



# POSIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (ABED) EM RELAÇÃO À CONSULTA PÚBLICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE) SOBRE AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS (DCNS) PARA LICENCIATURAS

Versão enviada ao CNE em 1 mar. 2024

Em 6 de dezembro de 2023, o Conselho Nacional de Educação (CNE) lançou um Edital de Chamamento para Consulta Pública acerca de proposta para Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica. Inicialmente, o prazo para envio de documentos com contribuições fundamentadas e circunstanciadas, por meio eletrônico em formato texto, para o endereço [cneformacao@mec.gov.br](mailto:cneformacao@mec.gov.br), ia até o dia 30 de janeiro de 2024<sup>1</sup>, mas esse prazo foi prorrogado até 1 de março de 2024<sup>2</sup>.

Para contribuir para o debate sobre a Consulta Pública, a ABED produziu um documento extenso sobre Licenciatura de Qualidade por EaD<sup>3</sup>. Ali estão explicitados os motivos pelos quais a EaD é importante para o desenvolvimento da formação inicial de professores no país e quais são as estratégias tecnológicas e metodológicas eficazes em cada aspecto dessa formação.

---

<sup>1</sup> <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2023-pdf/253531-edital-de-chamamento-formacao-de-professores-2/file>

<sup>2</sup> [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=254531-edital-de-chamamento-formacao-de-professores-prorrogacao&category\\_slug=dezembro-2023-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=254531-edital-de-chamamento-formacao-de-professores-prorrogacao&category_slug=dezembro-2023-pdf&Itemid=30192)

<sup>3</sup>

[https://www.abed.org.br/site/pt/midiateca/textos\\_ead/2268/2024/02/licenciatura\\_de\\_qualidade\\_por\\_ead](https://www.abed.org.br/site/pt/midiateca/textos_ead/2268/2024/02/licenciatura_de_qualidade_por_ead)



A ABED organizou também duas lives para discutir a Consulta Pública, e, de maneira mais geral, a formação de professores a distância, com experientes professores e pesquisadores nacionais (Prof. Dr. Daniel Mill — UFSCar, Prof. Dr. Armando Valente — Unicamp e Prof<sup>a</sup>. Dra. Vani Kenski — USP)<sup>4</sup>, e internacionais (Prof<sup>a</sup>. Dra. Maria Josefa Bautista-Cerro Ruiz — UNED – Espanha, Prof. Dr. António Moreira Teixeira — Universidade Aberta – Portugal, e Prof<sup>a</sup>. Dra. Cathia Papi — Université TÉLUQ – Canadá)<sup>5</sup>.

O Projeto de Resolução proposto pelo CNE define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura).

O Art. 22. do Projeto de Resolução afirma que “Ficam revogadas as Resoluções CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015 e a CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019.”

A ABED posiciona-se aqui especificamente sobre os aspectos do Projeto de Resolução que têm relação com a Educação a Distância (EaD).

## 1. POR QUE A FORMAÇÃO INICIAL DE PROFESSORES DEVERIA SER PREFERENCIALMENTE PRESENCIAL?

Inicialmente, cabe ressaltar que o § 3º do Art. 12 do Projeto de Resolução afirma que: “A formação inicial de profissionais do magistério da educação escolar básica será ofertada, **preferencialmente, de forma presencial.**” Essa sugestão denota um preconceito em relação à formação a distância, pois não são apresentados parâmetros técnicos que indiquem o motivo dessa preferência, sendo que a legislação não aponta nenhuma diferença de qualidade entre a educação presencial e a distância. Entendemos que uma Resolução do CNE não deveria indicar preferência por uma modalidade em detrimento de outra. Cabe ainda ressaltar que esta redação,

---

<sup>4</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=q9PURhlwY4Y>

<sup>5</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=CDRi9wBNtZM>



que existia na Resolução CNE/CP 2/2015, havia sido excluída da Resolução CNE/CP 2/2019, considerando-se o progresso das metodologias e tecnologias utilizadas na Educação a Distância. Inserir novamente a preferência por uma modalidade seria, na visão da ABED, um retrocesso. Por consequência, **a ABED sugere que o § 3º do Art. 12 seja excluído do Projeto de Resolução.**

## 2. POR QUE O ESTÁGIO CURRICULAR PRECISA SER 100% PRESENCIAL?

O § 5º do Art. 5 do Projeto de Resolução afirma que:

“**O estágio curricular supervisionado** é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico e **deve ser realizado, integralmente, de forma presencial** tanto nos cursos ofertados na modalidade presencial quanto nos cursos ofertados na modalidade à distância.” (grifo nosso).

Essa afirmação é reforçada no § 7º do Art. 15, no § 5º do Art. 16 e no § 4º do Art. 17.

Em primeiro lugar, cabe questionar, neste Projeto de Resolução, o que significaria o estágio ser realizado, integralmente, de forma presencial. Seria na Instituição de Ensino na qual o aluno estuda? Na escola em que ele realiza o estágio?

Mesmo reconhecendo o caráter prático do estágio supervisionado, a ABED entende que não se justifica calcular sua carga horária integralmente presencial, visto que envolve, por parte do discente, atividades de planejamento, avaliação, reflexão e redação que não são desenvolvidas, necessariamente, no ambiente escolar. O próprio Projeto de Resolução reconhece essas atividades no Art. 7º (grifos nossos):

“XVI – o **registro** do desenvolvimento do(a) licenciando(a) no estágio curricular supervisionado em documentação adequada, seja em portfólio ou recurso equivalente de acompanhamento, onde **observações sejam anotadas**, bem como as **reflexões**



**críticas**, os **planejamentos** didáticos, os **relatos** de experiência, dentre outras evidências das aprendizagens do(a) licenciando(a) requeridas para a docência”

Por consequência, a ABED sugere que **seja excluída do Projeto de Resolução a associação de 100% da carga horária do estágio supervisionado com a modalidade presencial**, já que esse cálculo não corresponde às atividades efetivamente realizadas pelos estudantes nesta etapa de sua formação.

As Resoluções CNE/CP 2/2015 e 2/2019 traziam redações mais adequadas neste ponto, sem associar o estágio supervisionado com carga horária 100% presencial, que poderiam ser utilizadas na nova Resolução:

“O estágio curricular supervisionado é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico.” (Art. 13 § 6º, Art. 14 § 4º e Art. 15 § 6º, Resolução CNE/CP 2/2015).

“VIII - centralidade da prática por meio de estágios que enfoquem o planejamento, a regência e a avaliação de aula, sob a mentoria de professores ou coordenadores experientes da escola campo do estágio, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC).” (Art. 7º, Resolução CNE/CP 2/2019).

### **3. POR QUE A PRÁTICA DO COMPONENTE CURRICULAR PRECISA SER 100% PRESENCIAL?**

O Projeto de Resolução afirma que as horas destinadas à prática do componente curricular devem ser realizadas, **integralmente, de forma presencial** tanto nos cursos ofertados na modalidade presencial quanto nos cursos ofertados na modalidade à distância. (§ 6º Art. 15, § 4º Art. 16 e § 3º Art. 17).

Da mesma forma que no caso do estágio supervisionado, a ABED entende que não se justifica calcular a carga horária da prática do componente curricular integralmente na modalidade presencial, visto que envolve, também, por parte do



discente, atividades de planejamento, avaliação, reflexão e redação, que não são desenvolvidas, integralmente, na Instituição de Ensino ou no ambiente escolar.

A Resolução CNE/CP 2/2019, por exemplo, ressalta esses aspectos, mais desenvolvidos no Anexo da Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação):

“§ 2º As competências específicas da dimensão da prática profissional compõem-se pelas seguintes ações:

I - **planejar** as ações de ensino que resultem em efetivas aprendizagens;

II - **criar** e saber gerir os ambientes de aprendizagem;

III - **avaliar** o desenvolvimento do educando, a aprendizagem e o ensino; e

IV - **conduzir** as práticas pedagógicas dos objetos do conhecimento, as competências e as habilidades.” (Art. 4º, Resolução CNE/CP 2/2019).

“§ 4º As práticas devem ser **registradas** em portfólio, que compile evidências das aprendizagens do licenciando requeridas para a docência, tais como planejamento, avaliação, conhecimento do conteúdo.” (Art. 15, Resolução CNE/CP 2/2019).

“§ 5º As práticas mencionadas no parágrafo anterior consistem no **planejamento** de sequências didáticas, na aplicação de aulas, na aprendizagem dos educandos e nas **devolutivas** dadas pelo professor.” (Art. 15, Resolução CNE/CP 2/2019).

Tanto o planejamento quanto as devolutivas podem ser realizadas adequadamente a distância — há recursos tecnológicos e metodológicos testados e aprovados que permitem a interação professor-aluno, aluno-aluno, aluno-conhecimento e outras, de forma síncrona e assíncrona, para atender a essa demanda.

O Projeto de Resolução propõe a seguinte definição:

“Entende-se que a prática como componente curricular é o conjunto das atividades em que o(a) licenciado(a) irá associar o conhecimento sobre um



determinado objeto de ensino, com o conhecimento pedagógico, ou seja, como se aprende e como se ensina esse conteúdo.” (Art. 15, III; Art. 16, II; Art. 17, I, b; Art. 17, II, b).

Esta definição apresenta a prática do componente curricular como uma associação entre conhecimento sobre objetos de ensino e conhecimentos pedagógicos, não remetendo, em nenhum momento, apenas a atividades presenciais.

Outra afirmação do Projeto de Resolução é:

“§ 8º Para efeito de computação das horas obrigatórias destinadas para a extensão, será considerada também parte da carga horária da prática do componente curricular.” (Art. 15).

Mas a proposta do Projeto de Resolução é que apenas 50% da extensão seja oferecida na modalidade presencial. Por que então a prática como componente curricular, que serve para computar as horas obrigatórias para a extensão, deve ser realizada integralmente de forma presencial?

As Resoluções CNE/CP 2/2015 e 2/2019 reforçam, em diversos momentos, a relação e a articulação entre teoria e prática para a formação docente. De outro lado, há uma concepção de prática dissociada de teoria na forma como está redigido o Projeto de Resolução, considerando que a prática deva ser realizada apenas de forma presencial.

Além disso, a Resolução CNE/CP 2/2015 não indica em nenhum momento que a prática como componente curricular deva ser realizada integralmente na modalidade presencial. Qual seria a razão para essa mudança, sendo que nesses nove anos observamos um sólido desenvolvimento de metodologias e tecnologias associadas à prática da Educação a Distância?

Neste sentido, a ABED sugere que seja **retirada do Projeto de Resolução a associação da prática como componente curricular com a modalidade de ensino presencial.**



#### 4. POR QUE A CARGA HORÁRIA DO NÚCLEO II PRECISA SER 100% PRESENCIAL?

O Projeto de Resolução define o “Núcleo de aprendizagem e aprofundamento dos conteúdos específicos das áreas de atuação profissional” como basicamente teórico, conforme demonstra a definição a seguir:

“[...] composto pelos **conteúdos** específicos das áreas, **componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento** definidos em documento nacional de orientação curricular e para o domínio pedagógico desses conteúdos. Tais conteúdos serão definidos de acordo com a área da licenciatura escolhida, priorizados conforme o PPC das instituições de ensino, em sintonia com os sistemas de ensino, que oportunizarão, entre outras possibilidades:

a) compreensão do **conhecimento pedagógico do conteúdo** (CPC) proposto para o curso e da vivência dos(as) licenciados(as) com esse conteúdo;

b) **conhecimento de diferentes referenciais teórico-metodológicos** em sua área de formação disciplinar, com particular ênfase no repertório sobre conhecimento pedagógico do conteúdo;

c) conhecimento das relações entre a área de formação e outros campos do conhecimento, favorecendo a construção de um **conhecimento interdisciplinar**;

d) vivências de articulação entre os conhecimentos específicos e práticas de ensino;

e) conhecimentos sobre processos de aquisição da língua materna e sua relação com a aprendizagem específica do campo de formação.

f) **investigações** sobre processos educativos, organizacionais e de gestão na área educacional;

g) conhecimento, avaliação, criação e uso de **textos**, materiais didáticos, e outros instrumentos de aprendizagem que contemplem a diversidade social e cultural da sociedade brasileira.” (Art. 13, II, grifos nossos).



Em diversas passagens, o Projeto de Resolução quantifica a carga horária do Núcleo II que deve ser realizada de forma presencial: 700 horas na licenciatura (50% da carga horária total do Núcleo II nesse caso), 300 horas na formação pedagógica para graduados não licenciados (43% da carga horária total do Núcleo II), 200 horas na segunda licenciatura na mesma área do curso de origem (25% da carga horária total do Núcleo II) e 500 horas na segunda licenciatura em área diferente da do curso de origem (36% a carga horária total do Núcleo II).

Em primeiro lugar, cabe questionar por que um núcleo composto basicamente por conteúdos teóricos precisa ter entre 25% e 50% de sua carga horária realizada de forma presencial. Mas, além disso, cabe questionar: por que essas porcentagens são distintas (25%, 36%, 43% e 50%)? Quais critérios técnicos fundamentam esses números tão diversos?

A resposta é que, em cada um desses casos, essas cargas horárias presenciais acabam contribuindo para que as cargas horárias presenciais em todos os casos seja de 50%. Infere-se, portanto, que o objetivo principal do Projeto de Resolução parece ser definir que a carga horária presencial de todos os tipos de licenciatura na modalidade a distância seja de 50%. Todavia, seria necessário haver justificativas mais fundamentadas para essa quantificação de horas presenciais do Núcleo II poderem ser consideradas para contribuir para a maior qualidade dos cursos.

Cabe registrar que nem a Resolução CNE/CP 2/2015, nem a Resolução 2/2019, apontam qualquer tipo de carga horária presencial para o Núcleo II em nenhum dos tipos de cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a Educação Básica. Fica então mais uma pergunta em aberto: o que ocorreu, nestes anos, além do desenvolvimento de metodologias e tecnologias na Educação a Distância, que justifique esses saltos de carga horária presencial no Núcleo II de 0% para 25%, 36%, 43% e 50% em cada um desses cursos?





Em função de todos esses argumentos, a ABED sugere que **não seja associado nenhum percentual de carga horária presencial para o núcleo de aprendizagem e aprofundamento dos conteúdos específicos das áreas de atuação profissional (Núcleo II)**, mantendo a lógica das Resoluções CNE/CP 2/2015 e 2/2019.

## **5. A EXTINÇÃO DAS LICENCIATURAS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA SIGNIFICA UM RETROCESSO NA FORMAÇÃO DE PROFESSORES NO BRASIL**

A aprovação deste Projeto de Resolução, como já observado, implicaria que a carga horária presencial dos cursos de formação inicial em nível superior de profissionais do magistério da educação escolar básica se tornasse de 50%. O Ministério da Educação (MEC) já demonstrou, em outra Consulta Pública sobre a oferta de cursos de graduação na modalidade de EaD<sup>6</sup>, a intenção de considerar que cursos de graduação só poderão ser autorizados e ofertados na modalidade a distância se a carga horária mínima exigida para as atividades práticas, estágio curricular, atividades de extensão e outros componentes ou atividades curriculares expressamente designados pelas DCNs como obrigatoriamente presenciais não alcançar, conjuntamente, 30% da carga horária total do curso. A aplicação dessa exigência de 30% de atividades presenciais implicaria, portanto, na proibição da oferta dos cursos de Licenciatura.

A avaliação do Projeto de Resolução por parte da ABED identifica uma exigência de presencialidade em diferentes etapas dos cursos de licenciatura sem fundamentação técnica ou argumentos que associem a presencialidade a uma melhor qualidade na formação de docentes.

---

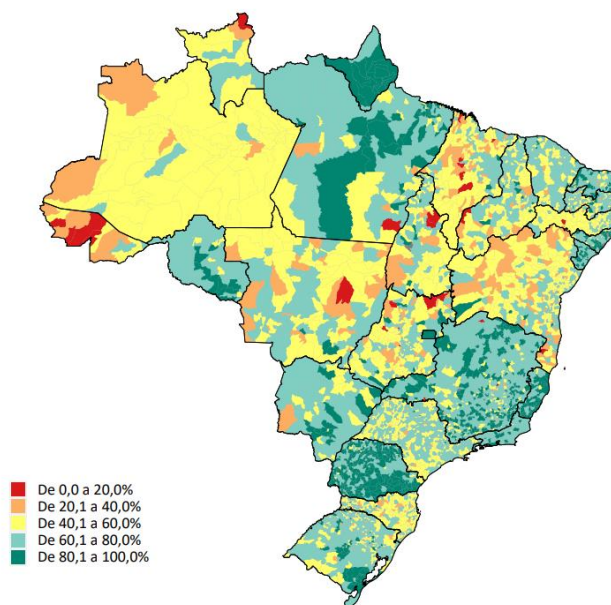
<sup>6</sup> <https://www.gov.br/participamaisbrasil/educacao-a-distancia>

A aprovação deste Projeto de Resolução, portanto, implicará que todas as licenciaturas passarão a ser presenciais no Brasil, acabando com as licenciaturas a distância. Teremos então apenas licenciaturas presenciais com o limite de 40% de carga horária a distância, conforme a Portaria 2.117 (MEC, 2019).

Considerando-se que a Educação a Distância foi a principal responsável pelo grande crescimento do número de professores no Brasil, assim como pela inclusão de inúmeros municípios que não ofereciam ensino superior em nosso país, apesar de ainda continuarmos com déficit, como o Brasil atingirá suas metas e como formará professores daqui por diante? A EaD contribui para a formação de professores da Educação Básica em áreas e regiões em que faltam profissionais docentes com formação específica nas suas áreas de atuação.

Se aprovado, este Projeto de Resolução contribuirá para um retrocesso na educação no Brasil, considerando sua dimensão continental. Queremos perpetuar o contexto representado pela Figura 1?

Figura 1 — Percentual de Disciplinas que são Ministradas por Professores com Formação Adequada



Fonte: DEED (2024, p. 65).



A ABED sugere, por consequência, **que este Projeto de Resolução não seja aprovado**, porque definir 50% da carga horária de atividades presenciais em licenciaturas a distância simplesmente extinguirá a oferta desses cursos no Brasil, afetando diretamente o direito de estudar de milhares de alunos e a formação de professores para a Educação Básica em nosso país, desacelerando e até impedindo essa formação, que ainda é deficitária no Brasil em termos quantitativos e qualitativos.

## REFERÊNCIAS

CNE — Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015**. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/agosto-2017-pdf/70431-res-cne-cp-002-03072015-pdf/file>. Acesso em: 10 fev. 2024.

CNE — Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019**. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). Disponível em: [https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE\\_RES\\_CNECPN22019.pdf](https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECPN22019.pdf). Acesso em: 10 fev. 2024.

DEED — Diretoria de Estatísticas Educacionais. INEP. Ministério da Educação (MEC). **Censo Escolar da Educação Básica 2023**. Resumo Técnico. Brasília, 2024. Versão Preliminar. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas\\_e\\_indicadores/resumo\\_tecnico\\_censo\\_escolar\\_2023.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2023.pdf). Acesso em: 1 mar. 2024.



MEC — Ministério da Educação. **Portaria Nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.117-de-6-de-dezembro-de-2019-232670913>. Acesso em: 10 fev. 2024.



João Mattar

Presidente

Associação Brasileira de Educação a Distância - ABED